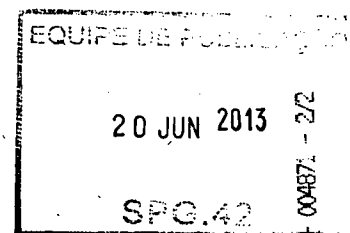


PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00446/2013

Dispõe sobre a autorização de atividades de micro empreendedores que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:



Art. 1º - Fica autorizado, no âmbito do município de São Paulo, o exercício da atividade de micros empreendedores especificados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas, CNAE, com um dos seguintes códigos: 5612-1/00, 4729-6/99.

Parágrafo único - para habilitar-se à prática da atividade o micro empreendedor deverá apresentar, sem prejuízo de outras exigências legais:

- I - curso de qualificação e de manuseio de alimento, feito através de instituição reconhecida como Sebrae, Prefeitura ou Sindicato de Classe;
- II - equipamentos padronizados e homologados pelo Sindicato de Classe e pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 2º - Os micros empreendedores serão matriculados, mediante apresentação de documentação de comprovação da atividade de micro empreendedor individual, na subprefeitura em cuja área atuarão exclusivamente.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 3 e folha de informação

sob nº 4. 21.1.6.1.3...

Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

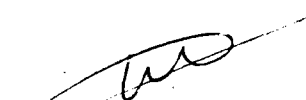


GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº <u>02</u> do proc	fls. 3
Nº <u>01.446</u> de <u>13</u>	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	
RF. 100 406	

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013


Gilberto Natalini
Vereador PV/ SP



GABINETE VEREADOR
GILBERTO NATALINI

Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 01.446 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

Justificativa

Os micros empreendedores especificados neste projeto são pipoqueiros, sorveteiros, vendedores de algodão doce e outros profissionais que fazem parte do patrimônio cultural da cidade, são em torno de quatro mil trabalhadores que terão sua atividade permitida com regras claras, com manuseio correto de alimentos e com equipamentos seguros, homologados pelo Corpo de Bombeiros.

Estas pessoas, pelo fato de estarem quase sempre no mesmo lugar e na mesma hora, são conhecidas pela comunidade e acabam tornando-se referência, para outras pessoas e ajudam muito principalmente com informações a quem não conhece o local.

Além de justa medida de caráter social pois cria um mercado formal de trabalho, este projeto ajuda a estreitar relações pessoais entre a comunidade e este grupo de trabalhadores.

Pelo exposto peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposta.

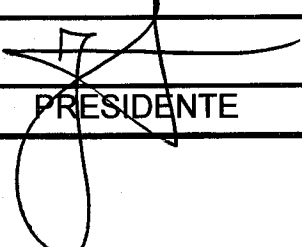


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº01 - 446..... de 20.....13..... 21, 6, 13 (a) CA

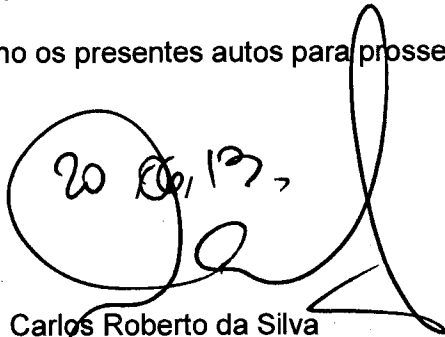
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE <u>20 JUN 2013</u> ÀS COMISSÕES DE: <u>Const, Just e Seg. Participativa</u> <u>Trânsito, Transporte, AT-Econ.TU-</u> <u>turismo, Lazer e Ocio e Economia</u> <u>Finanças e Orçamento</u>  PRÉSIDENTE

JOSÉ AMÉRICO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

20 JUN 13

Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto – SGP.22

RECEBIDO EM SETOR DE PESQUISA EM <u>24/06/13</u> POR <u>TSO</u> SALA:	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E ASSessoria de Análise Prévia das PROPOSITURAS <u>16:40</u>
---	--

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Saqueio nº 05,38 P. 02/08/13

Yais Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11207

Folha 05 fls. 7
Proc. nº 01.046/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 446/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº123, de 15 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e dá outras providências;
- Informação extraída do site da Receita Federal, referente à Classificação Nacional de Atividades Econômicas/CNAE 5612-1/00 e 4729-6/99;
- Decreto Estadual nº 52.228, de 5 de outubro de 2007, que introduz, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional, tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte;
- Lei Municipal nº 13.118, de 10 de abril de 2001, que dispõe sobre associação do Município em Associação Civil Ideal, denominada de Crédito Popular Solidário, com o objetivo de conceder crédito a micros e pequenos empreendedores instalados no território municipal, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.031, de 13 de novembro de 2009, que dispensa da licença de funcionamento o exercício das atividades não residenciais para o Microempreendedor Individual – MEI, a que se refere a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Federais nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de setembro de 2008, na forma que especifica; regulamentada pelo Decreto nº 51.044/09, alterado pelo Decreto nº 51.583/10;
- Decreto nº 49.511, de 20 de maio de 2008, que regulamenta a aplicação pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo dos artigos 42 a 45 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; alterado pelos Decretos nºs 49.511/08 e 52.552/11;
- Resolução nº 12, de 9 de abril de 2013, da Câmara Municipal de São Paulo, que institui a Frente Parlamentar em Defesa das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte, dos Microempreendedores Individuais e das Cooperativas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 493/98, que institui o Programa Incubadora de Empresas no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 627/06, que institui as Feiras de Exposição de Produtos fabricados por Micro Empreendedores por ramo de atividade – FEME – nas Subprefeituras da capital para o desenvolvimento local, e dá outras providências;



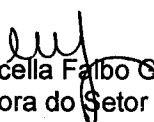
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 188/07, que dispõe sobre o controle e a fiscalização de atividades comerciais que gerem impacto sócio/econômico, e dá outras providências;
- PL 397/07, que dispõe sobre a concessão de alvará de funcionamento ao comércio de pequeno porte independentemente da regularização ou não do imóvel junto aos órgãos competentes e dá outras providências;
- PL 574/09, que dispõe sobre a implantação do Espaço do Microempreendedor Individual – MEI nas dependências de cada Subprefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 504/11, que institui o Programa de Desenvolvimento Local – Câmara de Animação Econômica, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, a ser implantado nas Subprefeituras/Distritos da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 2 de agosto de 2013.


Marcella Farbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.)

Mensagem de veto

Texto anterior a republicação

Vide Lei nº 10.189, de 2001

Vigência

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de

Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do **caput** deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do **caput** e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

~~§ 5º O Fórum referido no inciso II do **caput** deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.~~

§ 5º O Fórum referido no inciso II do **caput** deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 12.792, de 2013)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do **caput** deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do **caput** deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o preço das vendas de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado das operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o **caput** deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do **caput** deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades de uma empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do **caput** deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do **caput** ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo CGSIM, observado o seguinte:

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafo, o capital,

requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regimes de bens, bem como a remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

RF 11.207

II - o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no **caput** deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 8º Será assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos,

resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no **caput**, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 4º A baixa referida no § 3º não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 6º Os órgãos referidos no **caput** deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 8º Excetuado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, na baixa de microempresa ou de empresa de pequeno porte aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 9º Para os efeitos do § 3º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 10. No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, o MEI poderá, a qualquer momento, solicitar a baixa nos registros independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 11. A baixa referida no § 10 não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados do titular

impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou de qualquer prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pela empresa ou por seu titular.

§ 12. A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 10 importa assunção pelo titular das obrigações ali descritas.

Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

Folha 16

Proc. nº. 0204461

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Classificação Nacional de Atividades Econômicas / CNAE

- ⌘ Apresentação
- ⌘ Pesquisa Cnae (<http://www.cnae.ibge.gov.br/>) (Pesquisa por Palavra-Chave ou por Código)
- ⌘ Tabelas de Códigos e Denominações (Cnae Completa)
- ⌘ Página da Comissão Nacional de Classificação - Concla



Topo da Estrutura... | Nova Pesquisa...

CNAE 2.1 - Subclasses

Pesquisa por:

5612-1/00

Registros Encontrados

11

Código	Descrição CNAE
5612-1/00	ALIMENTAÇÃO EM BARRACAS; SERVIÇOS DE
5612-1/00	ALIMENTAÇÃO EM LOCAL ABERTO; SERVIÇOS DE
5612-1/00	AMBULANTE; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
5612-1/00	BARRAQUEIRO; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
5612-1/00	CARROCINHA; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
5612-1/00	EM VEÍCULOS; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
5612-1/00	PIPOQUEIRO; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
5612-1/00	QUIOSQUE; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
5612-1/00	TRAILER; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
5612-1/00	TRAILLER; SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
5612-1/00	VENDA DE ALIMENTOS EM MÁQUINAS DE SERVIÇOS AUTOMÁTICAS

1/1



Topo da Estrutura... | Nova Pesquisa...

CNAE 2.1 - Subclasses

Próxima Página...

Pesquisa por:

Registros Encontrados

4729-6/99

27

Código	Descrição CNAE
4729-6/99	BATATA FRITA; COMÉRCIO VAREJISTA
4729-6/99	CAFÉ EM GRÃO, TORRADO OU MOÍDO; COMÉRCIO VAREJISTA
4729-6/99	CAFÉ MOÍDO; COMÉRCIO VAREJISTA
4729-6/99	CERA DE ABELHA; COMÉRCIO VAREJISTA
4729-6/99	CEREAIS; COMÉRCIO VAREJISTA
4729-6/99	CESTAS DE CAFÉ DA MANHÃ; COMÉRCIO VAREJISTA
4729-6/99	COMIDAS CONGELADAS; COMÉRCIO VAREJISTA
4729-6/99	CONDIMENTOS E ESPECIARIAS; COMÉRCIO VAREJISTA
4729-6/99	DELICATESSEN; LOJAS DE
4729-6/99	ERVA MATE BENEFICIADA; COMÉRCIO VAREJISTA
4729-6/99	FERMENTOS; COMÉRCIO VAREJISTA
4729-6/99	GELO; COMÉRCIO VAREJISTA
4729-6/99	GORDURA COMESTÍVEL; COMÉRCIO VAREJISTA
4729-6/99	MASSAS ALIMENTÍCIAS; COMÉRCIO VAREJISTA
4729-6/99	MEL; COMÉRCIO VAREJISTA
4729-6/99	ÓLEO COMESTÍVEL; COMÉRCIO VAREJISTA
4729-6/99	ÓLEO VEGETAL; COMÉRCIO VAREJISTA
4729-6/99	OVOS; COMÉRCIO VAREJISTA
4729-6/99	PICOLÉS; COMÉRCIO VAREJISTA
4729-6/99	POLPA DE FRUTAS; COMÉRCIO VAREJISTA
4729-6/99	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL; COMÉRCIO VAREJISTA
4729-6/99	PRODUTOS DIETÉTICOS; COMÉRCIO VAREJISTA
4729-6/99	PRODUTOS NATURAIS; COMÉRCIO VAREJISTA
4729-6/99	SAL DE COZINHA; COMÉRCIO VAREJISTA
4729-6/99	SORVETES; COMÉRCIO VAREJISTA

1/2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Isis Duarte Rodrigues
R5 11.207

Decreto nº 52.228, de 05/10/2007

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa	
Introduz, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional, tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte	
Projeto - Autor	Promulgação
-	Executivo
Fonte	Republicação
DOE-I 06/10/2007, p. 3/4	-
Situação Atual ▼	
Alterações ▼	
<u>Decreto nº 55.660 de 30/03/2010</u> Institui o Sistema Integrado de Licenciamento, cria o Certificado de Licenciamento Integrado (DOE-I 31/03/2010, p. 4)	
Indexadores ▼	
Tema ▼	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 52.228, DE 05 DE OUTUBRO DE 2007

Introduz, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional, tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a importância do fortalecimento da participação da microempresa e da empresa de pequeno porte no processo de desenvolvimento econômico e social do Estado de São Paulo;

Considerando a necessidade de a Administração direta, autárquica e fundacional adaptarem seus processos e instrumentos de trabalho com a finalidade de garantir o incentivo à formalização dessas empresas mediante a facilitação da sua constituição, funcionamento, crescimento e baixa; e

Considerando as normas gerais constantes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

Decreta:

Artigo 1º - Este decreto dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Estado de São Paulo, especialmente no que se refere aos instrumentos que viabilizem:

- I - a unicidade do processo de registro e baixa;
- II - o acesso às compras públicas;
- III - a simplificação de obrigações fiscais acessórias a que sujeita o microempreendedor individual;
- IV - o incremento das exportações;
- V - o acesso ao crédito;
- VI - o estímulo à inovação.

CAPÍTULO I

Dos Instrumentos que Viabilizam a Unicidade do Processo de Registro

Artigo 2º - Para efeito de garantir a aplicação do disposto no Capítulo III da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam criados os seguintes instrumentos:

- I - o Cadastro Integrado de Empresas Paulistas - CADEMP;
- II - a Sala do Empreendedor Paulista;
- III - o Portal POUPEMPO DO EMPREENDEDOR.

Parágrafo único - A Secretaria de Gestão Pública, observado o disposto no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, representará o Estado na celebração de convênios com a União e Municípios paulistas para fins da articulação das respectivas competências visando a integrar dados, informações e orientações, bem assim viabilizar a implantação dos instrumentos previstos no "caput" deste artigo.

Artigo 3º - O CADEMP centralizará os cadastros de empresas mantidos por todos os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional.

§ 1º - O CADEMP será implantado e administrado por seu Comitê Gestor, composto por representantes de cada uma das seguintes Secretarias:

- 1. Gestão Pública, que o presidirá e à qual se vinculará;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13118

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.118 10/04/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre associacao do Municipio em Associacao Civil Ideal, denominada de Credito Popular Solidario, com o objetivo de conceder credito a micros e pequenos empreendedores instalados no territorio municipal, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 176/1997 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder

Regulamentação: Decreto nº 41.044/2001 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Proc. n° D-1856

Base de dados : legis

Pesquisa : 15031

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.031 13/11/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispensa da licença de funcionamento o exercício das atividades não residenciais para o Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Federais nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, na forma que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 461/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 51.044/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.031, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 461/09, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispensa da licença de funcionamento o exercício das atividades não residenciais para o Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Federais nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, na forma que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam dispensadas da obrigatoriedade da obtenção da licença de funcionamento, prevista no art. 208 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, as atividades não residenciais que sejam desempenhadas por Microempreendedor Individual - MEI, registrado nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Federais nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

§ 1º. As atividades não residenciais dispensadas da obtenção da licença de funcionamento prevista no "caput" deste artigo serão definidas por ato do Executivo, dentre as atividades econômicas permitidas ao Microempreendedor Individual - MEI pelo ente federal competente, observado o critério de risco da atividade e o interesse do Município de São Paulo.

§ 2º. Caso dispensado da licença de funcionamento, nos termos do "caput" deste artigo, o documento comprobatório de registro como Microempreendedor Individual - MEI e o Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM, no qual seja certificado que a atividade desempenhada coincide com aquelas definidas em ato do Executivo, deverão ser mantidos à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

§ 3º. O funcionamento das atividades referidas no "caput" deste artigo, desempenhadas por Microempreendedor Individual - MEI, é admitido em todas as zonas de uso, exceto em edificações localizadas em Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER e em Zonas Exclusivamente Residenciais de Proteção Ambiental - ZERp, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, assim como as exigências relativas à segurança, higiene e salubridade.

§ 4º. A dispensa mencionada no "caput" deste artigo não se aplica aos estabelecimentos não residenciais para os quais o Microempreendedor Individual - MEI preste serviços ou dos quais faça parte.

Art. 2º. Para as demais atividades não residenciais permitidas ao Microempreendedor Individual - MEI e não definidas em ato do Executivo, deverá ele obter a licença de funcionamento em prazo não superior a 60 (sessenta) dias a partir da data de sua inscrição no Cadastro dos Contribuintes Mobiliários - CCM, não sendo aplicadas, nesse

período, as sanções pela falta de licença previstas na Seção I do Capítulo III do Título IV da Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, exceto nas hipóteses de seu art. 224, inciso III, e § 1º.

Art. 3º. A fiscalização das atividades registradas como Microempreendedor Individual - MEI, definidas em ato do Executivo, terá natureza prioritariamente orientadora e será desenvolvida pelos órgãos competentes, observado o critério de duas visitas para a lavratura do Auto de Multa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Art. 4º. A infração aos parâmetros de incomodidade, à segurança, à higiene e à salubridade ensejará a lavratura de Auto de Infração e de Auto de Multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), dobrado na reincidência.

§ 1º. O valor da multa prevista no "caput" deste artigo será atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

§ 2º. Concomitantemente à aplicação do primeiro Auto de Multa, será lavrado Auto de Intimação para regularizar a situação ou encerrar a atividade no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. O desatendimento do Auto de Intimação de que trata o § 2º deste artigo implicará a lavratura do segundo Auto de Infração e de Multa e a interdição da atividade, com lacre.

§ 4º. Caso haja resistência à interdição, deverá ser acionada a Assessoria Militar do Gabinete do Prefeito para obter o necessário auxílio da Polícia Militar, com o objetivo de garantir o pleno poder administrativo.

§ 5º. Constatado o rompimento do lacre, será lavrado Auto de Constatação, bem como emitidos Autos de Infração e de Multa por desobediência, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo o fato noticiado à autoridade policial competente, para instauração de inquérito pelo crime de desobediência previsto no Código Penal.

§ 6º. A multa por desobediência à interdição será renovada automaticamente a cada 30 (trinta) dias, até que o efetivo encerramento da atividade seja comunicado, por escrito, ao órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 5º. O desvirtuamento no exercício de atividade registrada na conformidade do art. 1º desta lei, com a alteração das condições que o caracterizavam como Microempreendedor Individual - MEI, ensejará a aplicação dos procedimentos e penalidades previstos na Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 6º. As Praças de Atendimento das Subprefeituras disponibilizarão espaço para criação da sala do empreendedor, fornecendo informações e orientações com vistas a

RF 11.207
sis Duarte Rodrigues

Proc. nº 01.015.113
Materia PPA 2013. O arquivado do ECM não contém assinaturas.

agilizar o processo de formalização e adaptação dos Microempreendedores Individuais
– MEI à legislação vigente.

Art. 7º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados
da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2009, 456º
da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Proc. nº 01.049.13

Matéria PC 4462013. O arquivado do ECM não contém assinaturas.

DECRETO Nº 51.044, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a licença de funcionamento para o exercício das atividades não residenciais pelo microempreendedor individual – MEI e regulamenta a Lei nº 15.031, de 13 de novembro de 2009.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Federais nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e pelo Decreto Estadual nº 54.498, de 30 de junho de 2009;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 15.031, de 13 de novembro de 2009, que dispensa da licença de funcionamento o exercício das atividades não residenciais para o microempreendedor individual – MEI, a que se refere à Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade de definir o procedimento simplificado que atenda às disposições da Lei nº 15.031, de 13 de novembro de 2009,

D E C R E T A:

Art. 1º. As atividades não residenciais dispensadas da necessidade de obtenção da licença de funcionamento, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 15.031, de 13 de novembro de 2009, são aquelas relacionadas no Anexo I integrante deste decreto.

Parágrafo único. A dispensa da licença de funcionamento prevista no “caput” deste artigo aplica-se às atividades industriais previstas no Anexo I, desde que exercidas sob a forma de produção artesanal.

Art. 2º. Verificada a hipótese de dispensa da licença de funcionamento, as obrigações e especificidades que deverão ser observadas pelo Microempreendedor Individual – MEI no exercício da sua atividade serão gravadas na Ficha de Dados Cadastrais – FDC, inclusive quanto à necessidade de atendimento às exigências previstas no artigo 90 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, relativas ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária – CMVS.

Parágrafo único. A Ficha de Dados Cadastrais – FDC deverá ser afixada permanentemente em local visível ao público e disponível para a fiscalização.

Art. 3º. Para as atividades relacionadas no Anexo II integrante deste decreto, a licença de funcionamento será obrigatória, podendo ser requerida através do Sistema de Licenciamento Eletrônico de Atividades – SLEA, instituído pelo Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008.

§ 1º. Em caso de indisponibilidade do Sistema de Licenciamento Eletrônico de Atividades – SLEA, o interessado deverá ser orientado a protocolizar requerimento de licença de funcionamento na Subprefeitura onde se localiza o imóvel em que a atividade será desenvolvida.

§ 2º. Verificada a necessidade da obtenção da licença de funcionamento, constará da Ficha de Dados Cadastrais – FDC essa observação.

Art. 4º. Nas hipóteses do § 1º do artigo 3º deste decreto, a licença de funcionamento deverá ser expedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, desde que o requerimento esteja instruído com todos os documentos necessários e atendidas as demais exigências da legislação pertinente.

§ 1º. No caso de requerimentos incompletos e/ou incorretos, será expedido um único comunicado ao interessado, por via postal, mencionando todas as falhas a serem sanadas, o qual deverá ser atendido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem possibilidade de prorrogação.

§ 2º. A decisão da autoridade administrativa competente será publicada no Diário Oficial da Cidade, expedindo-se comunicado ao interessado que, no caso de indeferimento, poderá recorrer uma única vez, nos termos do artigo 20 do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008.

Art. 5º. No caso das atividades não residenciais permitidas ao Microempreendedor Individual – MEI, constantes do Anexo II deste decreto, em que a licença requerida

PUBLICADO DOC 25/06/2010, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 51.583, DE 24 DE JUNHO DE 2010

Dá nova redação aos artigos 5º e 7º do Decreto nº 51.044, de 23 de novembro de 2009, que dispõe sobre a licença de funcionamento para o exercício das atividades não residenciais pelo microempreendedor individual – MEI e regulamenta a Lei nº 15.031, de 13 de novembro de 2009.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os artigos 5º e 7º do Decreto nº 51.044, de 23 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. No caso das atividades não residenciais constantes do Anexo II deste decreto, a Prefeitura comunicará ao interessado a necessidade de obter a licença de funcionamento no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

§ 1º. O interessado que não atender ao disposto no "caput" deste artigo ficará sujeito à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

§ 2º. Vencido o prazo previsto no "caput" deste artigo e decorridos mais 60 (sessenta) dias sem que tenha sido obtida a licença de funcionamento, a Prefeitura, por seus órgãos competentes, deverá:

I - notificar o interessado do cancelamento de sua inscrição no CCM e da perda da eficácia do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório de que trata o artigo 8º da Resolução CGSIM nº 16, de 17 de dezembro de 2009;

II - cancelar a inscrição no CCM;

III - comunicar o cancelamento da inscrição como MEI, informando o Número de Identificação do Registro de Empresa - NIRE, o número de inscrição no CNPJ, o motivo correspondente e a data do vencimento dos prazos previstos no "caput" e no § 2º deste artigo;

a) por meio de ofício à Junta Comercial; ou

b) por meio eletrônico, via aplicativo inserido no Portal do Empreendedor, quando disponibilizado." (NR)

"Art. 7º. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSF poderá estabelecer, mediante portaria, regras complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto e procedimentos visando à agilização da análise dos pedidos de licença de funcionamento para as atividades permitidas ao Microempreendedor Individual – MEI, bem como à sua fiscalização." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 4 de maio de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 49511

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.511 20/05/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a aplicação pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo dos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Revogação: Revoga a Orientação Normativa nº 1/2007 - PREF-G

Alterações: Dec. 50.537/2009 - Acresce o art. 13-A a este Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 52.552/2011 - Altera o parágrafo 2º do art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.511, DE 20 DE MAIO DE 2008

Regulamenta a aplicação pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo dos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Nas licitações do Município de São Paulo, as microempresas e empresas de pequeno porte, assim qualificadas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão usufruir dos benefícios estabelecidos em seus artigos 42 a 45, nos termos deste decreto.

Art. 2º. Nos editais de licitação deverá constar a indicação da Lei Complementar nº 123, de 2006, e deste decreto, juntamente com a legislação pertinente.

Art. 3º. A empresa ou empresário, para se valer dos benefícios da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá apresentar, em separado, no ato da entrega dos envelopes exigidos na licitação, declaração que comprove sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º. A licitante deverá declarar, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, que se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, bem assim que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento dessa situação.

§ 2º. A declaração deverá ser subscrita por quem detém poderes de representação da licitante e por seu contador.

§ 3º. Nos editais deve constar especificado que a falsidade das declarações prestadas, objetivando os benefícios da Lei Complementar nº 123, de 2006, poderá caracterizar o crime de que trata o artigo 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e das sanções administrativas previstas na legislação pertinente, mediante o devido processo legal, e implicará, também, a inabilitação da licitante, se o fato vier a ser constatado durante o trâmite da licitação.

§ 4º. A falta da declaração de enquadramento da licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou sua imperfeição, não conduzirá ao seu afastamento da licitação, mas tão somente dos benefícios da Lei Complementar nº 123, de 2006, salvo se a própria licitante desistir de sua participação no certame, na sessão pública de abertura da licitação, retirando seus envelopes.

Art. 4º. O presidente da Comissão de Licitação ou o pregoeiro comunicará aos presentes, na sessão pública da licitação, na primeira oportunidade, quais são as microempresas e empresas de pequeno porte participantes que poderão se valer dos benefícios da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 1º. A Comissão de Licitação ou o pregoeiro decidirá motivadamente a respeito da qualificação das licitantes como microempresas ou empresas de pequeno porte.

§ 2º. A referida decisão deverá ser dada a devida publicidade, na seguinte conformidade:

I - nas licitações nas modalidades concorrência e tomada de preços, juntamente com o julgamento da fase de habilitação;

II - nas licitações nas modalidades concorrência e tomada de preços, processadas nos termos da Lei nº 14.145, de 7 de abril de 2006, com inversão de fases, e convites, juntamente com o julgamento das propostas;

III - nas licitações na modalidade pregão, juntamente com o julgamento da licitação.

Art. 5º. A microempresa ou empresa de pequeno porte, assim qualificada, deverá apresentar toda a documentação exigida no edital, podendo todavia existir, no que tange à regularidade fiscal, documentos que apresentem alguma restrição, sem que isso impeça a continuidade de sua participação na licitação.

Parágrafo único. Para fins de registro cadastral, a microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar toda a documentação exigida e sem qualquer restrição.

Art. 6º. A microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha apresentado documentação relativa à regularidade fiscal com restrição, sagrando-se vencedora da licitação, deverá, no prazo improrrogável de 4 (quatro) dias úteis contados da data da homologação do certame, promover a sua regularização, com a apresentação dos documentos exigidos no edital.

Parágrafo único. O prazo começa a fluir a partir da data de publicação no Diário Oficial da Cidade da decisão de homologação do certame.

Art. 7º. Decairá do direito à contratação a microempresa ou empresa de pequeno porte que não promover a regularização da documentação fiscal no prazo estabelecido, o que ensejará a aplicação das sanções cabíveis e a avaliação de prosseguimento do certame nos termos do artigo 10 deste decreto.

Parágrafo único. As sanções cabíveis são as estabelecidas para as hipóteses de descumprimento total das obrigações assumidas, nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e nos editais respectivos.

Art. 8º. Na licitação na modalidade pregão, após o encerramento da fase de lances, antes da classificação definitiva de preços, e nas demais modalidades, na classificação das propostas, o pregoeiro ou o presidente da Comissão de Licitação deverá:

I - verificar se o menor preço alcançado foi ofertado por microempresa ou empresa de pequeno porte, assim qualificada, dando continuidade ao procedimento, em caso positivo, sem aplicação do disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - verificar, caso o preço vencedor não seja de microempresa ou empresa de pequeno porte, se há preços ofertados por licitantes assim qualificadas até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço alcançado, na modalidade pregão, ou até 10% (dez por cento) nas demais modalidades licitatórias, caracterizando o empate ficto nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

III - conceder, no caso de empate ficto, o prazo máximo de 5 (cinco) minutos no pregão e o prazo máximo estabelecido no edital respectivo, nas demais modalidades de licitação, para que a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, querendo, apresente proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, nos termos do disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, sob pena de preclusão.

§ 1º. No pregão, caso uma microempresa ou empresa de pequeno porte não preencha os requisitos para participar da fase de lances, não poderá invocar o benefício do empate ficto.

§ 2º. O intervalo de empate é sempre entre as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte e a empresa que ofertou o menor valor, mesmo que entre elas existam preços ofertados por outras empresas.

§ 3º. Caso haja empate real nas propostas escritas de microempresas e empresas de pequeno porte e destas em relação à proposta de menor valor, na forma do artigo 44 da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou seja, no pregão, no intervalo de até 5% (cinco por cento) superior e nas demais modalidades licitatórias de até 10% (dez por cento) superior, deve o pregoeiro ou o presidente da Comissão de Licitação efetuar sorteio, não só para fins de classificação, mas também para o exercício do benefício do empate ficto.

§ 4º. No prazo concedido para desempate, se a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada não exercer o benefício de ofertar preço inferior àquela considerado vencedor do certame, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do empate ficto, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito, garantidos os mesmos prazos inicialmente concedidos.

Art. 9º. Alcançado o preço final na nova proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá o pregoeiro ou a Comissão de Licitação

Isis Duarte Rodrigues
RF 11207

Proc. nº 01.046.13
Materiais não contém assinaturas.

prosseguir mediante análise de sua aceitabilidade, recusando proposta de preço excessivo ou manifestamente inexequível, e promovendo, no pregão, a negociação. Parágrafo único. Definido o preço final prosseguir-se-á na licitação, observando-se os procedimentos próprios de cada modalidade licitatória.

Art. 10. Não se concretizando a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, a autoridade competente decidirá motivadamente pela revogação ou pelo prosseguimento da licitação, devendo ser observado o seguinte:

I - na hipótese da microempresa ou empresa de pequeno porte ter se sagrado vencedora da licitação, com o benefício do empate ficto do § 2º do artigo 44 da Lei Complementar nº 123/06, poderão ser convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação do empate ficto, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito, desconsiderado o preço ofertado no primeiro desempate, garantidos os mesmos prazos inicialmente concedidos;

II - no caso da microempresa ou empresa de pequeno porte ter se sagrado vencedora da licitação por ter sido desde logo a mais bem classificada, portanto sem o benefício do empate ficto do § 2º do artigo 44 da Lei Complementar nº 123, de 2006, poderão ser convocadas as licitantes remanescentes, na ordem classificatória, para o prosseguimento do certame ou da contratação, conforme caso, sem a aplicação do benefício do empate ficto.

§ 1º. Na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo, não havendo o exercício do benefício do desempate por microempresa ou empresa de pequeno porte ou sua efetiva contratação, o objeto licitado poderá ser adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame, nos termos do disposto no § 1º do artigo 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º. Nas demais hipóteses, as licitantes remanescentes convocadas deverão observar as mesmas condições propostas pela primeira classificada, não contratada, inclusive quanto aos preços alcançados, nos termos do disposto no § 2º do artigo 64 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, salvo na modalidade pregão, em que o pregoeiro, em nova sessão pública, examinará as ofertas subsequentes até a apuração de uma que atenda ao edital, podendo, inclusive, negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 2002.

Art. 11. Às hipóteses de inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, nas licitações nas modalidades pregão, concorrência e tomada de preços processadas na forma da Lei nº 14.145, de 2006, com inversão de fases, aplicam-se os procedimentos previstos nos incisos I e II do artigo 10 deste decreto.

Parágrafo único. Os preços das licitantes inabilitadas não são vinculativos para a Administração, podendo o pregoeiro ou a Comissão de Licitação examinar as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma licitante que atenda ao edital no tocante a sua proposta e habilitação.

Art. 12. Nas licitações dos tipos melhor técnica e técnica e preço, as microempresas e empresas de pequeno porte, assim qualificadas, somente poderão se valer do benefício da regularidade fiscal "a posteriori", nos termos do disposto nos artigos 5º a 7º deste decreto.

Art. 13. Nas licitações na modalidade Pregão Eletrônico serão observadas as regras próprias do sistema utilizado no âmbito do Município de São Paulo, do Decreto nº 43.406, de 1º de julho de 2003, e da Lei Complementar nº 123, de 2006, cujos benefícios deverão ser mencionados expressamente no edital.

Parágrafo único. Dadas as peculiaridades do Pregão Eletrônico, em ocorrendo a constatação da apresentação de documentação com restrição por microempresa ou empresa de pequeno porte, assim qualificada nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, a sessão deverá ser suspensa, concedendo-se o prazo de 4 (quatro) dias úteis, improrrogável, para regularização, de forma a possibilitar, após tal prazo, sua retomada, salvo se o próprio sistema conduzir a tratamento diferenciado.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Orientação Normativa nº 01-PREF.G, publicada no Diário Oficial da Cidade de 11 de agosto de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RICARDO DIAS LEME, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Proc. nº 01.046.13
Materia P 146/2013. O arquivo digitalizado do ECM não contém assinaturas.

DECRETO Nº 50.537, DE 3 DE ABRIL DE 2009

Acrescenta o artigo 13-A ao Decreto nº 49.511, de 20 de maio de 2008, que regulamenta a aplicação pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo dos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a conclusão alcançada pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 1452/08-PREF no tocante à extensão do tratamento diferenciado estabelecido nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, às sociedades cooperativas com faturamento anual limitado de acordo com o disposto no inciso II do "caput" do artigo 3º da referida lei,

DECRETA:

Art. 1º. O Decreto nº 49.511, de 20 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido do artigo 13-A, com a seguinte redação:

"Art. 13-A. Aplica-se o disposto neste decreto também às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do "caput" do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de abril de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de abril de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 09/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.552, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

Altera o § 2º do artigo 3º do Decreto nº 49.511, de 20 de maio de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O § 2º do artigo 3º do Decreto nº 49.511, de 20 de maio de 2008, que regulamenta a aplicação pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo dos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§ 2º. A declaração deverá ser subscrita por quem detém poderes de representação da licitante e por seu contador ou técnico em contabilidade, identificado com seu número de registro perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

....."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de agosto de 2011.

1	Nº 11	11	11	11	11	11	11
2	do 1	11	11	11	11	11	11
3	(ASSE)	11	11	11	11	11	11
4	11	11	11	11	11	11	11
5	11	11	11	11	11	11	11
6	2º	11	11	11	11	11	11
7	11	11	11	11	11	11	11
8	11	11	11	11	11	11	11
9	20	11	11	11	11	11	11
10	Porte	11	11	11	11	11	11
11	11	11	11	11	11	11	11
12	11	11	11	11	11	11	11
13	11	11	11	11	11	11	11
14	11	11	11	11	11	11	11
15	11	11	11	11	11	11	11
16	11	11	11	11	11	11	11
17	11	11	11	11	11	11	11
18	11	11	11	11	11	11	11
19	11	11	11	11	11	11	11
20	11	11	11	11	11	11	11
21	11	11	11	11	11	11	11
22	11	11	11	11	11	11	11
23	11	11	11	11	11	11	11
24	11	11	11	11	11	11	11
25	11	11	11	11	11	11	11
26	11	11	11	11	11	11	11
27	11	11	11	11	11	11	11
28	11	11	11	11	11	11	11
29	11	11	11	11	11	11	11
30	11	11	11	11	11	11	11
31	11	11	11	11	11	11	11
32	11	11	11	11	11	11	11
33	11	11	11	11	11	11	11
34	11	11	11	11	11	11	11
35	11	11	11	11	11	11	11
36	11	11	11	11	11	11	11
37	11	11	11	11	11	11	11
38	11	11	11	11	11	11	11
39	11	11	11	11	11	11	11
40	11	11	11	11	11	11	11
41	11	11	11	11	11	11	11
42	11	11	11	11	11	11	11
43	11	11	11	11	11	11	11
44	11	11	11	11	11	11	11
45	11	11	11	11	11	11	11
46	11	11	11	11	11	11	11
47	11	11	11	11	11	11	11
48	11	11	11	11	11	11	11
49	11	11	11	11	11	11	11
50	11	11	11	11	11	11	11
51	11	11	11	11	11	11	11
52	11	11	11	11	11	11	11
53	11	11	11	11	11	11	11
54	11	11	11	11	11	11	11
55	11	11	11	11	11	11	11
56	11	11	11	11	11	11	11
57	11	11	11	11	11	11	11
58	11	11	11	11	11	11	11
59	11	11	11	11	11	11	11
60	11	11	11	11	11	11	11
61	11	11	11	11	11	11	11
62	11	11	11	11	11	11	11
63	11	11	11	11	11	11	11
64	11	11	11	11	11	11	11
65	11	11	11	11	11	11	11
66	11	11	11	11	11	11	11
67	11	11	11	11	11	11	11
68	11	11	11	11	11	11	11
69	11	11	11	11	11	11	11
70	11	11	11	11	11	11	11
71	11	11	11	11	11	11	11
72	11	11	11	11	11	11	11
73	11	11	11	11	11	11	11
74	11	11	11	11	11	11	11
75	11	11	11	11	11	11	11
76	11	11	11	11	11	11	11
77	11	11	11	11	11	11	11
78	11	11	11	11	11	11	11
79	11	11	11	11	11	11	11
80	11	11	11	11	11	11	11
81	11	11	11	11	11	11	11
82	11	11	11	11	11	11	11
83	11	11	11	11	11	11	11
84	11	11	11	11	11	11	11
85	11	11	11	11	11	11	11
86	11	11	11	11	11	11	11
87	11	11	11	11	11	11	11
88	11	11	11	11	11	11	11
89	11	11	11	11	11	11	11
90	11	11	11	11	11	11	11
91	11	11	11	11	11	11	11
92	11	11	11	11	11	11	11
93	11	11	11	11	11	11	11
94	11	11	11	11	11	11	11
95	11	11	11	11	11	11	11
96	11	11	11	11	11	11	11
97	11	11	11	11	11	11	11
98	11	11	11	11	11	11	11
99	11	11	11	11	11	11	11
100	11	11	11	11	11	11	11

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.267

Base de dados : legis

Pesquisa : 12

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 12 09/04/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Frente Parlamentar em Defesa das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte, dos Microempreendedores Individuais e das Cooperativas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 2/2013 (ver documento)

Autor(es): Floriano Pesaro; Andrea Matarazzo; Aurélio Nomura; Claudinho de Souza; Coronel Telhada; Eduardo Tuma; Gilson Barreto; José Américo; Mario Covas Neto; Ricardo Young

[\[Back \]](#)

IX - propor políticas para promover as compras governamentais da produção de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e cooperativas, estimulando o desenvolvimento local, respeitada a legislação vigente sobre a matéria;

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

3-19750-100-2002
Materia PL 446/2013. O arq



Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei 01 - PL
01-0493/1998

Institui o Programa "Incubadora de Empresas", no município de São Paulo e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º- Fica instituído o Programa "Incubadora de Empresas", no âmbito das Administrações Regionais do Município.

Art. 2º- Os objetivos do Programa são:

- I. apoiar o desenvolvimento de micro e pequenos empreendimentos, em processo de constituição;
- II. incentivar a criação de novos empreendimentos;
- III. propiciar capacitação para a qualificação dos gerentes destes empreendimentos;
- IV. viabilizar a obtenção de recursos financeiros necessários para a implantação e/ou instalação dos empreendimentos;
- V. gerar emprego e renda nos bairros;

Art. 3º- Para implementar o Programa instituído por esta lei, o Poder Executivo constituirá o Colegiado Regional de Desenvolvimento, em cada Administração Regional, com a participação das diversas secretarias afetas ao programa, de representantes da sociedade civil, do empresariado, de micro e pequenos empreendedores, de universidades, de escolas técnicas e de representações locais do SEBRAE-SP, da FIESP/CIESP e da Associação Comercial de São Paulo.

Art. 4º- Fica autorizado o aporte de recursos de Instituições Públicas ou Privadas interessadas em financiar o referido Programa.

Art. 5º- As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



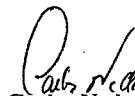
Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º- Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 04 de agosto de 1998


Carlos Neder
Vereador - PT

PROJETO DE LEI 01-0627/2006 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Institui as "Feiras de Exposição de Produtos fabricados por Micro Empreendedores por ramo de atividade – FEME – nas Subprefeituras da capital para o desenvolvimento local", e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam instituídas as Feiras de Exposição de Produtos que venham a ser fabricados ou confeccionados por Micro Empreendedores –FEME - , para propiciar a comercialização desses produtos que se originam dessas iniciativas, nas regiões de cada subprefeitura para fomentar o desenvolvimento local.

Art. 2º. As Feiras de Exposição de Produtos fabricados por Micro Empreendedores – FEME – instituídas terão o objetivo de estimular, divulgar e comercializar produtos que decorrem da fabricação ou confecção de micro empreendedores, no âmbito de cada Subprefeitura do Município de São Paulo.

Art. 3º. Os objetivos propostos da Feira de Exposição de Produtos fabricados por Micro Empreendedores nas regiões das Subprefeituras são:

- I – Estimular as iniciativas dos pequenos fabricantes para que possam demonstrar seus produtos;
- II – Divulgar as iniciativas desses produtores no âmbito de cada Subprefeitura;
- III – Propiciar espaços para amostra e comercialização dos produtos fabricados, para geração de trabalho e renda;

Art. 4º. As Feiras de Exposição de Produtos Fabricados por Micro Empreendedores, poderão ter uma periodicidade semanal ou mensal, de acordo com as características de cada região.

Art. 5º. Fica assegurada a participação de representantes do Poder Público Municipal na Comissão Organizadora das Feiras de Exposição de Produtos Fabricados por Micro Empreendedores.

Art. 6º. As Feiras de Exposição de Produtos Fabricados por Micro Empreendedores nas regiões de cada Subprefeitura passam a compor o Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 7º. O Poder Executivo propiciará todo o apoio, inclusive logístico, para a organização, instalação e divulgação das Feiras de Exposição de Produtos fabricados por Micro Empreendedores.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 dias, contados da sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0188/2007 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Dispõe sobre o controle e a fiscalização de atividades comerciais que gerem impacto sócio/econômico e dá outras providências.

Art. 1º - Fica vetada a realização de obras novas, reformas ou mudanças de uso para a instalação ou ampliação, já existentes, de empreendimentos de atividades comerciais do tipo Hipermercado ou Shopping Center, com área de venda superior a 1.500m², em regiões próximas a centros comerciais já consagrados da cidade de São Paulo.

Parágrafo único: Tais empreendimentos somente poderão ser instalados nas saídas de rodovias ou em grandes avenidas desde que fiquem distantes a, no mínimo, 15 km dos referidos centros comerciais.

Art. 2º - O licenciamento de obras novas, reformas ou mudanças de uso para a instalação de empreendimentos comerciais, com área de venda maior que 600m² e menor que 1500m², no âmbito do Município, dependerá da apresentação, pelos interessados, de Relatório de Impacto de Vizinhaça - RIVI, contendo elementos que possibilitem a análise da adequação do empreendimento às condições do local e do entorno.

Art. 3º - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhaça - EIVI e o respectivo RIVI, mencionado no artigo anterior, deverão contemplar, além da análise do uso e ocupação do solo, da infra-estrutura da cidade, da geração de tráfego e demanda por transporte público, da paisagem urbana e de patrimônio e ambiente natural e cultural previstos no Plano Diretor, os seguintes itens:

I - Os impactos causados sobre o pequeno e médio comércio local e as consequências sócio-econômicas.

II - As atividades concorrentes existentes e disponíveis na área circunvizinha; características da população atingida; aspectos objetivos e facilitadores e prejudiciais, da eventual implantação do empreendimento.

§ 1º - O estudo e o relatório de que trata esse artigo deverão ser oferecidos por empresa especializada na área, idônea, não fiscalizadora e subscritos por todos os profissionais habilitados envolvidos em sua elaboração, que identificarão, mediante os elementos nele constantes, os impactos causados no meio físico e no contexto sócio-econômico.

§ 2º - O novo empreendimento não poderá comercializar pães, bem como, produtos hortifrutigranjeiros se estiver, na data da solicitação do licenciamento, a menos de 500m de padaria ou a 1.500m de feira-livre.

Art. 4º - Fica vetada a instalação do empreendimento de que trata o Artigo 2º, em caso de constatação, por meio dos citados estudos e relatórios, da existência de impacto negativo sobre o pequeno e médio comércio local já existente.

Art. 5º - O executivo regulamentará a presente Lei no Prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0397/2007 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

Dispõe sobre a concessão de Alvará de Funcionamento ao Comércio de pequeno porte independentemente da regularização ou não do imóvel junto aos órgãos competentes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Fica determinado que todo o comércio de pequeno porte poderá ter seu alvará de funcionamento provisório, a ser concedido pelas subprefeituras competentes independentemente da regularização dos imóveis pelos órgãos competentes.

Artigo 2º - Para concessão do referido alvará de funcionamento, será necessário o requisito técnico que se compreende, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a ser elaborado e assinado por engenheiro ou arquiteto, documento este que até provem contrário, será acatado pela subprefeitura.

Artigo 3º - Será considerado comércio de pequeno porte aquele cuja área construída não seja superior a 500, 00 m2 (quinhentos metros quadrados), bem como estabelecimentos que não tenham mais que 2 (dois) andares.

Artigo 4º - O alvará de funcionamento provisório terá validade de 1 (um) ano e, para requerer o alvará de funcionamento definitivo prevalecerá o ART já elaborado, ratificado pelo engenheiro ou arquiteto da municipalidade.

Artigo 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 29 de maio de 2007. Às Comissões competentes

Presidente	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas
1º Vice	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas
2º Vice	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas
3º Vice	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas
4º Vice	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas
5º Vice	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas
6º Vice	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas
7º Vice	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas
8º Vice	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas
9º Vice	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas
10º Vice	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas
11º Vice	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas
12º Vice	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas
13º Vice	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas
14º Vice	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas
15º Vice	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas
16º Vice	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas
17º Vice	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas
18º Vice	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas
19º Vice	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas
20º Vice	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas	Dr. Adolfo Quintas

“Dispõe sobre a implantação do “Espaço do Microempreendedor Individual – MEI” nas dependências de cada Subprefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º - O Poder Executivo implantará nas dependências de cada Subprefeitura do Município de São Paulo o "Espaço do Microempreendedor Individual - MEI".

Art. 2º - O "Espaço do Microempreendedor Individual – MEI" terá por finalidade:

II – Inscrever todos os microempreendedores para arrecadação do simples nacional:

III – Orientar quanto ao procedimento na obtenção da licença de funcionamento para exercício da atividade, quando necessária, nos termos da legislação.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com o Governo do Estado de São Paulo, SEBRAE, Associação Comercial de São Paulo e outras organizações para o cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Nome	Cognome	Classe	Prof.	Indirizzo	Telefono	Indirizzo e-mail
Alfano	Roberto	1	Prof. Alfano	10121	011-2345678	alfano@univ.it
Bianchi	Giuseppe	2	Prof. Bianchi	10122	011-2345679	bianchi@univ.it
Cassini	Francesca	3	Prof. Cassini	10123	011-2345680	cassini@univ.it
De Luca	Antonio	4	Prof. De Luca	10124	011-2345681	deluca@univ.it
Esposito	Maria	5	Prof. Esposito	10125	011-2345682	esposito@univ.it
Ferrari	Luigi	6	Prof. Ferrari	10126	011-2345683	ferrari@univ.it
Gallo	Roberto	7	Prof. Gallo	10127	011-2345684	gallo@univ.it
Grassi	Anna	8	Prof. Grassi	10128	011-2345685	grassi@univ.it
Marino	Paolo	9	Prof. Marino	10129	011-2345686	marino@univ.it
Neri	Giulia	10	Prof. Neri	10130	011-2345687	neri@univ.it
Orlando	Stefano	11	Prof. Orlando	10131	011-2345688	orlando@univ.it
Petri	Roberto	12	Prof. Petri	10132	011-2345689	petri@univ.it
Quattrone	Anna	13	Prof. Quattrone	10133	011-2345690	quattrone@univ.it
Rossi	Luigi	14	Prof. Rossi	10134	011-2345691	rossi@univ.it
Scalza	Roberto	15	Prof. Scalza	10135	011-2345692	scalza@univ.it
Tedeschi	Anna	16	Prof. Tedeschi	10136	011-2345693	tedeschi@univ.it
Venturi	Stefano	17	Prof. Venturi	10137	011-2345694	venturi@univ.it
Walter	Roberto	18	Prof. Walter	10138	011-2345695	walter@univ.it
Ximenes	Anna	19	Prof. Ximenes	10139	011-2345696	ximenes@univ.it
Yanni	Stefano	20	Prof. Yanni	10140	011-2345697	yanni@univ.it
Zanetti	Roberto	21	Prof. Zanetti	10141	011-2345698	zanetti@univ.it
Barbieri	Anna	22	Prof. Barbieri	10142	011-2345699	barbieri@univ.it
Costa	Stefano	23	Prof. Costa	10143	011-2345700	costa@univ.it
Di Stefano	Roberto	24	Prof. Di Stefano	10144	011-2345701	distefano@univ.it
Fiorini	Anna	25	Prof. Fiorini	10145	011-2345702	fiorini@univ.it
Giordano	Stefano	26	Prof. Giordano	10146	011-2345703	giordano@univ.it
Harmon	Roberto	27	Prof. Harmon	10147	011-2345704	harmon@univ.it
Ivanov	Anna	28	Prof. Ivanov	10148	011-2345705	ivanov@univ.it
Jones	Stefano	29	Prof. Jones	10149	011-2345706	jones@univ.it
Klein	Roberto	30	Prof. Klein	10150	011-2345707	klein@univ.it
Lee	Anna	31	Prof. Lee	10151	011-2345708	lee@univ.it
Martin	Stefano	32	Prof. Martin	10152	011-2345709	martin@univ.it
Nelson	Roberto	33	Prof. Nelson	10153	011-2345710	nelson@univ.it
Olsen	Anna	34	Prof. Olsen	10154	011-2345711	olsen@univ.it
Parker	Stefano	35	Prof. Parker	10155	011-2345712	parker@univ.it
Quinn	Roberto	36	Prof. Quinn	10156	011-2345713	quinn@univ.it
Ramirez	Anna	37	Prof. Ramirez	10157	011-2345714	ramirez@univ.it
Scott	Stefano	38	Prof. Scott	10158	011-2345715	scott@univ.it
Taylor	Roberto	39	Prof. Taylor	10159	011-2345716	taylor@univ.it
Upton	Anna	40	Prof. Upton	10160	011-2345717	upton@univ.it
Vargas	Stefano	41	Prof. Vargas	10161	011-2345718	vargas@univ.it
Wright	Roberto	42	Prof. Wright	10162	011-2345719	wright@univ.it
Xavier	Anna	43	Prof. Xavier	10163	011-2345720	xavier@univ.it
Yong	Stefano	44	Prof. Yong	10164	011-2345721	yong@univ.it
Zhang	Roberto	45	Prof. Zhang	10165	011-2345722	zhang@univ.it
Adams	Anna	46	Prof. Adams	10166	011-2345723	adams@univ.it
Baker	Stefano	47	Prof. Baker	10167	011-2345724	baker@univ.it
Clark	Roberto	48	Prof. Clark	10168	011-2345725	clark@univ.it
Davis	Anna	49	Prof. Davis	10169	011-2345726	davis@univ.it
Evans	Stefano	50	Prof. Evans	10170	011-2345727	evans@univ.it
Foster	Roberto	51	Prof.			

PROJETO DE LEI Nº 504/2011, dos Vereadores Claudio Prado (PDT) e José Police Neto (PSD)

Institui-se o "Programa de Desenvolvimento Local – Câmara de Animação Econômica", no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, a ser implantado nas Subprefeituras/Distritos da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art 1º. Institui-se no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho o Programa de Desenvolvimento Local – Câmara de Animação Econômica, a ser implantado e desenvolvido nas dependências de cada Subprefeitura da cidade de São Paulo, com a finalidade de desenvolver ações voltadas ao desenvolvimento das regiões da cidade.

Art 2º. O Programa de Desenvolvimento Local – Câmara de Animação Econômica, será implantado por Núcleos de Desenvolvimento Local, sendo um para cada distrito, no limite estabelecido por região e Subprefeituras, conforme disposto na Lei nº 13.399/01 e alterações, assim descrito:

Subprefeitura - Aricanduva - Distritos: Aricanduva;
Carrão;
Vila Formosa;

Subprefeitura - Butantã - Distritos: Butantã;
Morumbi;
Raposo Tavares;
Rio Pequeno;
Vila Sônia;

Subprefeitura - Campo Limpo - Distritos: Campo Limpo;
Capão Redondo;
Vila Andrade;

Subprefeitura - Capela do Socorro - Distritos: Cidade Dutra;
Grajaú;
Socorro;

Subprefeitura - Casa Verde - Distritos: Cachoeirinha;
Casa Verde;
Limão;

Subprefeitura - Cidade Ademar - Distrito: Cidade Ademar;
Pedreira;

Subprefeitura - Cidade Tiradentes - Distrito: Cidade Tiradentes;

Subprefeitura - Ermelino Matarazzo - Distritos: Ermelino Matarazzo;
Ponte Rasa;

Subprefeitura - Freguesia do Ó - Distritos: Brasilândia;

Em 04/08/14 às 16h
RF

Sigue M 5 Recibido
Documento 5 Información
Rubrica 5 5 29 242
21/08/17
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 16336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 39 do proc.
nº 01-446-2013
José Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11/36

16 - PAR
16- 01434/2013

pl0446-13

PARECER Nº _____ A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0446/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa autorizar o exercício das atividades de microempreendedores especificados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas, CNAE, com os códigos 5612-1/00 e 4729-6/99, serviços ambulantes de alimentação e comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados.

Dispõe ainda que para se habilitar à prática da atividade, o microempreendedor deverá apresentar curso de qualificação e de manuseio de alimento, feito através de instituição reconhecida bem como equipamentos padronizados e homologados pelo Sindicato de Classe e pelo Corpo de Bombeiros.

O projeto versa sobre a comercialização de alimento pelos ambulantes e visa instituir medida de natureza sanitária e, nesse aspecto, encontra fundamento no chamado Poder de Polícia da Administração.

Cumpra observar ainda que, na forma do Substitutivo proposto, o projeto deixa de dispor concretamente sobre a autorização/permissão de uso para o comércio de alimentos em vias e praças públicas, passando a estabelecer condições para o exercício desse comércio que visam garantir o interesse público.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento no artigo 37 da Lei Orgânica Municipal e no chamado Poder de Polícia da Administração. Cabe observar ainda que na forma da redação proposta, o projeto não esbarra no disposto pelo artigo 111 da Lei Orgânica Municipal porque, a exemplo de outras legislações municipais (Lei nº 12.736/98, lei dos dogueiros; Lei nº 10.072/86, das bancas de jornal; Lei nº 12.002/96, lei que regula o uso de passeio fronteiro a bares e assemelhados), o que se pretende não é dispor concretamente sobre a outorga da permissão de uso pelo Executivo, mas sim apenas **estabelecer parâmetros a serem observados pelo Executivo caso ele decida efetivar a permissão concretamente.**

Reza a Lei Orgânica, em seu art. 114:

“Art. 114. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

...

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0446-13

40 do proc.
AL-1116 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11136

Vê-se que ao Prefeito competirá decidir, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, se possibilitará, ou não, a utilização de bem público por terceiros.

Ressalte-se, entretanto, que embora caiba ao Prefeito possibilitar, concretamente, a utilização de bem público por terceiros, nas formas previstas acima, não há nada que impeça o legislador de estabelecer normas genéricas e abstratas norteadoras desses institutos.

Dessa forma, nada obsta que se condicione o exercício do comércio ambulante de alimentos à prévia realização de curso de qualificação e de manuseio de alimento, bem como à utilização de equipamentos padronizados e homologados pelo Sindicato de Classe e pelo Corpo de Bombeiros, sobretudo porque tais medidas, por terem cunho sanitário e buscarem preservar a integridade física de nossos munícipes, encontram conformidade com o Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Cabe observar que segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (*in* Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

“Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração” (grifos nossos)

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que “compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0446-13

Folha nº 41 do proc.
nº 01-446 de 20 13
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

policciamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, da CF e nos arts. 13, I e 160, II, da Lei Orgânica do Município e no chamado Poder de Polícia, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para sanar eventual vício de iniciativa.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0446/13.

Regula a comercialização de alimentos por vendedores ambulantes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º A autorização para a comercialização de alimentos em logradouros públicos por vendedores ambulantes, sem prejuízo de outras exigências legais, somente será concedida mediante a comprovação de:

I – participação pelo interessado em curso de qualificação ou de manuseio de alimento, feito por instituição reconhecida;

II – utilização de equipamentos padronizados e homologados pelos órgãos técnicos competentes.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

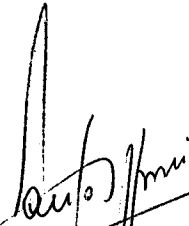
pl0446-13

Folha nº 42 do proc.
nº 02-446 de 20 13
João Carlos Des Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.136

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

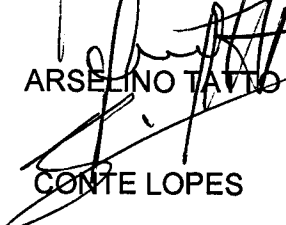
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

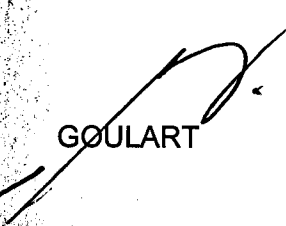
21/08/13


ABOU ANNI

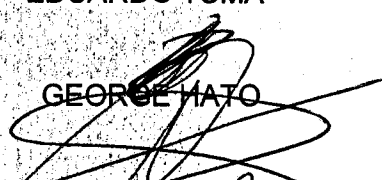

ALESSANDRO GUEDES


ARSELINO TATTO

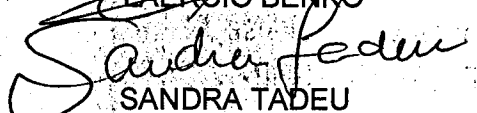

CONTE LOPES


GOULART


EDUARDO TUMA


GEORGE MATO


LAÉRCIO BENKO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 22 / 08 / 13
Pág. 91 Col. L
Conferido João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Econ

23/08/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 27.08.2013 às 13:50

Inamar Alves de Sousa Jr. [assinatura]
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora
[assinatura] COU TELHADA

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 27/08/13

[assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÓPIA PARA O DEPARTAMENTO DE...
Assinatura [assinatura], data 29/11/13, número 43-44 e folha de informação
em 29/11/13
Nome [assinatura]
R. FABIO DE CASTRO PEREIRA
RF 11.129
Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 02596/2013

PL 446/2013

Folha nº 43
Processo nº 446/13
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 446/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, *dispõe sobre a autorização de atividades de micro empreendedores que especifica e dá outras providências.*

A propositura estabelece que, para habilitar-se à prática das atividades descritas nos códigos CNAE 5612-1/00 (Serviços ambulantes de alimentação) e 4729-6/99 (Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente), o microempreendedor deverá comprovar participação em curso de qualificação e de manuseio de alimentos, feito através de instituição reconhecida como Sebrae, Prefeitura ou Sindicato de Classe; e, comprovar equipamentos padronizados e homologados pelo Sindicato de Classe e pelo Corpo de Bombeiros.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que o projeto objetiva que os cerca de quatro mil vendedores ambulantes de alimentos da cidade de São Paulo tenham sua atividade permitida com regras claras, com manuseio correto de alimentos e com equipamentos seguros, homologados pelo Corpo de Bombeiros.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei, apresentando SUBSTITUTIVO a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para sanar eventual vício de iniciativa.

Tendo em vista que o projeto pretende estabelecer um padrão mínimo de higiene e segurança para a atividade de comércio ambulante de

17 - RELCOM
17- 02646/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 446/2013

Processo nº 446/13
Fábio da Costa Brito
Reg. 11/10

alimentos, quanto ao MÉRITO, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação da propositura, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 27/11/13

SENIVAL MOURA
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

RICARDO YOUNG

CLAUDINHO DE SOUZA

SOUZA SANTOS

CORONEL TELHADA
Relator

VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 11 / 13

Pág. 77 Col. 1

Conferido [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

A Comissão de FIN

Em 29 / 11 / 13

Fábio de Castro Paiva

RF. 11.120 [assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

do processo nº 01-0446 de 2013, 03/12/2013

.....
Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF. 11.197 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02/12/2013 às 18:00


Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF 11.197 – SGP.12

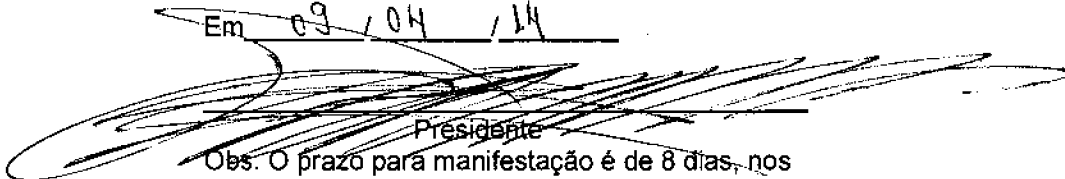
Ao Vereador / À Vereadora

Alcindo Nunes

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 09 / 04 / 14


Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

Segue — juntado — neste data documento(s)
e papel da informação rubricado — sob folha(s)
nº 46 e 47 em 01 / 07 / 14
Vinícius Henrique do Nascimento
RF. 11.261-000000000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46 fls. 55

Processo nº 01-446/13

Vitorias Moreira do Nascimento
RF. 11.261 / SGP-12

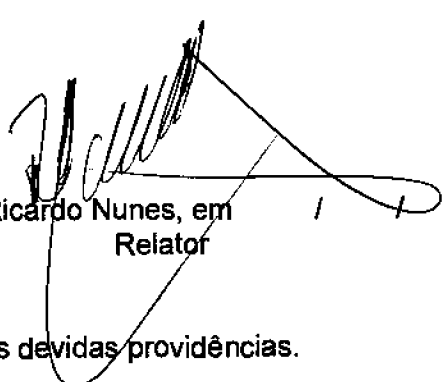
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 446/2013:

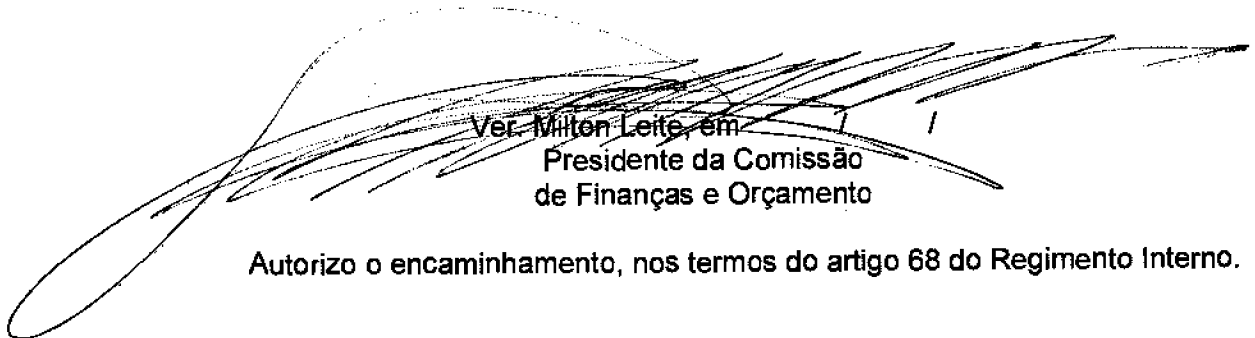
1º) Qual seria o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação desta propositura? A atual estrutura de fiscalização da Prefeitura é capaz de fiscalizar o cumprimento das disposições do projeto ou haverá necessidade de aumentar o quadro? Qual o impacto esperado sobre a receita tributária, uma vez que há estímulo à atividade econômica?

2º) As disposições do projeto encontram-se de alguma forma recepcionadas pelas políticas públicas atualmente em execução?

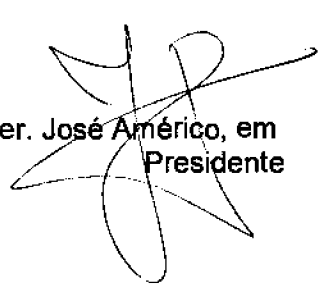
3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Ricardo Nunes, em
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Milton Leite, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. José Américo, em
Presidente



Folha nº 47 de

Processo nº 01-446/13
 Vitor Moreira da Nascimento
 RF. 11.261 - SGP-12

São Paulo, 27 de junho de 2014.

36 - OF-SGP12
 36- 00263/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

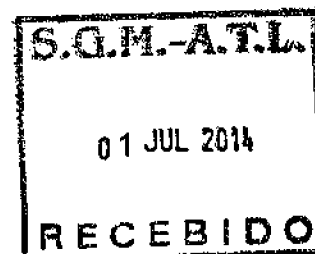
Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 446/2013, de autoria do Vereador Natalini, que *dispõe sobre a autorização de atividades de micro empreendedores que especifica, e dá outras providências.*

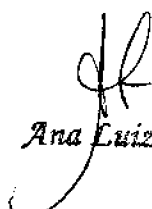
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
 Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
 Doutor Fernando Haddad
 Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo




 Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
 RF: 586.083.1.01
 SGM/ATL

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 48 a 53 Em 01/09/14
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 58

São Paulo, 31 de *fevereiro* de 2014.

Folha nº 48 de

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 293/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00263/2014

Processo nº 01-446/13

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00570/2014

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a respeito do Projeto de Lei nº 446/13, de autoria do Vereador Natalini, que dispõe sobre a autorização de atividades dos microempreendedores que especifica (serviços ambulantes de alimentação e comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados).

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

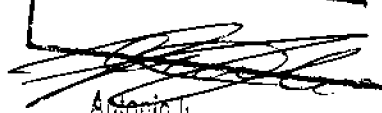
Excelentíssimo Senhor

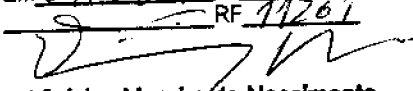
JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MSR
JAM/MNS/sr
Resp 446-13

12:07 01/08/2014 008867 - Protocolo Legislativo SGP-12

A Comissão de:
Finanças
01/08/2014

Antonio L.
Técnico
RF. 11.261

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01/08/14 às 11:26

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Folha nº

49

ou



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Processo nº 01-446/13

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

folha de informação nº. 11

Do Processo Administrativo nº 2014-0.180.512-0 em 16/07/2014 (a).....

INFORMAÇÃO Nº 897/SMSP/SGUOS/2014

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 446/13, de autoria do Vereador Natalini, que dispõe sobre
autorização de atividades de micro empreendedores que especifica. Pedido de subsídios
(Of. SGP. 12 nº 0263/14).

Francinaldo de S. Maia
SMSP/SGUOS

SMSP/SGUOS

Sr. Supervisor Geral.

CÓPIA

Em atendimento ao solicitado por ATAJ temos a informar que a venda de produto
alimentício nas vias e logradouros públicos já se encontra regulamentada tanto pela Lei
nº 11.039/92 quanto pela Lei nº 15.947/13.

Esclarecemos que a Lei nº 11.039/92 regulamenta o exercício da atividade de
ambulante, que pode ou não comercializar produto alimentício, e traz, no item "b" do
art. 9º, delegação ao Subprefeito para decidir, ouvido, a CPA sobre os tipos de alimentos
que poderão ser vendidos respeitando as normas de Controle Sanitário e de Saúde
Pública. Consta, também, do Decreto nº 42.600/02, que regulamenta a Lei em questão, o
art. 31 que atribui ao Subprefeito orçamento sobre as condições dos equipamentos a
serem utilizados.

Esclarecemos, ainda, que a Lei nº 15.947/13 e se Decreto regulamentador nº
55.085/14 tratam especificamente do comércio de alimentos nas vias e logradouros
públicos, com regras específicas para tal atividade, inclusive obrigando que todas as
normas higiênicas sanitárias sejam cumpridas como condição para a outorga do Termo
de Permissão de Uso (TPU), que é documento obrigatório para o exercício da atividade.

Levando em consideração o acima exposto consideramos que a matéria já está
tratada em outras Leis, Decretos e regulamentos o que torna desnecessária de edição de
nova Lei para o assunto sem que traga regras diferentes das já existentes.

Sendo o que tínhamos a relatar, solicitamos o retorno do presente a ATAJ, para
ciência e prosseguimento.

Francinaldo de Sousa Maia
SMSP/SGUOS

SMSP/ATAJ.

Sra. Assessora Chefe.

Retornamos o presente para prosseguimento, conforme solicitação, da área
técnica desta Supervisão.

Engº Manoel Victor de Azevedo Neto
SUPERVISOR GERAL
SMSP/SGUOS

MVAN/fsm



Processo nº 04-446/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-12



[Redacted box]

Folha de Informação nº
Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

Do processo administrativo nº 2014-0.180.512-0

Em: 17/7/2014

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : PL nº 446/2013, de autoria do Vereador Natalini, que dispõe sobre a autorização de atividades de micro empreendedores que especifica. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SMSP-GAB
Senhor Secretário,

CÓPIA

Trata-se de pedido de subsídios relativo ao Projeto de lei n. 446/13, de autoria do Vereador Natalini, relativo aos questionamentos formulados às fls. 03.

Por seu turno, SGM/ATL solicita manifestação conclusiva desta pasta a respeito da propositura, "considerando a recente edição da Lei n. 15.947/13, a qual define regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas."

Sob o ponto de vista técnico, encaminhado o presente a SMSP/SGUOS, houve manifestação no sentido de que a venda de produto alimentício nas vias e logradouros públicos já se encontra disciplinada tanto pela Lei n. 11.039/92 quanto pela Lei n. 15.947/13.

Esclareceu SGM/ATL que a lei n. 11.039/92, regulamentada pelo Decreto n. 42.600/02, trata do exercício de atividade de ambulante, que pode ou não comercializar produtos alimentícios, remetendo ao Sr. Subprefeito a decisão, após oitiva da Comissão Permanente de Ambulantes, sobre os tipos de alimentos que poderão ser vendidos, sempre respeitando as normas de controle sanitário e de saúde pública.

Há ainda a Lei n. 15.947/13, regulamentada pelo Decreto n. 55.085/14, que trata especificamente sobre o comércio de alimentos nas vias e logradouros públicos, com regras específicas para tal atividade. Concluiu SGM/ATL ser desnecessária a edição de nova lei para o trato do assunto, trazendo regras diferentes daquelas já existentes.

SMSP/ATAJ/FLOG

Folha nº 51 de

Processo nº 01-446/13
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261-SGP-12



CÓPIA

Folha de Informação nº

Do processo administrativo nº 2014-0.180.512-0

Em: 17/7/2014

Pedro Sérgio C. de Mendonça
 RF. 504.532.1.01
 SMS/PTAJ

Sob o ponto de vista jurídico, acompanhamos o posicionamento de SGUOS. De fato: os diplomas legais retro mencionados, Leis nº 11.039/92 e nº 15.947/13, já trazem a disciplina, respectivamente, do exercício do comércio ambulante (aos quais também é permitida a comercialização de alimentos) e do comércio de alimentos em vias e logradouros públicos (comida de rua), abarcando, portanto, os pipoqueiros, sorveteiros, vendedores de algodão doce e demais do gênero.

No tocante ao texto original da propositura, cumpre ressaltar que o exercício das atividades descritas em seu artigo 1º não são proibidas no âmbito do Município de São Paulo, sendo que a propositura em momento algum se refere ao exercício de tais atividades nas vias e logradouros públicos.

Isso já não ocorre com o texto do substitutivo, que não dispõe sobre a autorização para o exercício de determinados ramos de atividade, mas sim sobre o comércio de alimentos por vendedores ambulantes nos logradouros públicos.

De qualquer forma, a Lei n. 15.947/13 não só permite o exercício do comércio de alimentos (abarcando, portanto, pipocas, sorvetes e algodão doce), como também o permite e disciplina tal comércio nas vias e logradouros públicos.

De tudo o quanto exposto, verifica-se que a Lei n. 15.947/13, além de já disciplinar a matéria tratada na propositura, também o faz de forma mais ampla.

Sendo assim, acompanhamos o posicionamento de SMSP/SGUOS, no sentido de ser desnecessária a edição de nova lei para o trato do assunto.

No mais, e em atenção ao questionamento do item "1º" às fls. 03, é de se consignar, tal como já afirmado por esta Pasta com relação a outros questionamentos similares, que a fiscalização das disposições previstas na propositura seriam absorvidas pelo corpo fiscalizatório das Subprefeituras e, no tocante à fiscalização das questões higiênico-sanitárias, da COVISA.

No tocante ao impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação da propositura, bem como o impacto esperado sobre a receita tributária, ressaltamos que, uma vez já estando o assunto disciplinado por lei vigente (Lei n. 15.947/13), a questão resta prejudicada.

SMS/PTAJ/FLOG



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha nº 52 de

Processo nº 01-446/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

CÓPIA

Folha de Informação nº

Pedro Sargio da Mendonça
RF. 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

Do processo administrativo nº 2014-0.180.512-0

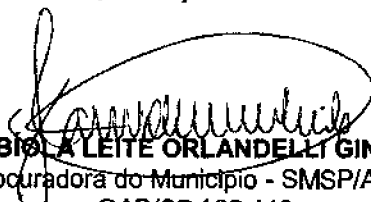
Em: 17/7/2014

Por fim, conforme já explanado, as disposições do projeto encontram-se já abarcadas pela Lei n. 15.947/13, regulamentada pelo Decreto n. 55.085/14, sendo positiva a resposta ao questionamento "2º" de fls. 03.

Por essa razão, e no tocante ao questionamento "3º" de fls. 03, não há necessidade da edição de nova lei para o trato do assunto.

Sendo assim, encaminhamos o presente a V.Sa., para deliberação e posterior retorno do presente a SGM/ATAJ, para prosseguimento.

São Paulo, 17 de julho de 2014.


FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Procuradora do Município - SMSP/ATAJ
OAB/SP 182.416


TATIANA BATISTA MALATESTA
Assessora Chefe - SMSP/ATAJ
OAB/SP 249.209

Folha nº 53 de

Processo nº 01-446/13
 Vinícius Moreira de Nascimento
 RF. 11.261- SGP-12



CÓPIA

Folha de Informação nº 15

Do processo administrativo nº 2014-0.180.512-0

Em: 21/7/2014

Silvia L. de
 RF. 11.261- SGP-12

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : PL nº 446/2013, de autoria do Vereador Natalini, que dispõe sobre a
 autorização de atividades de micro empreendedores que especifica.
 Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

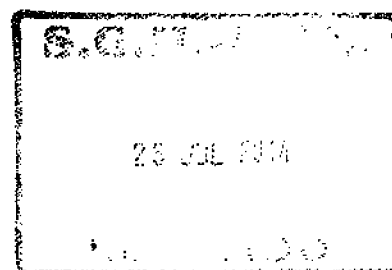
SGM-ATL

Senhora Assessora Especial,

Nos termos da manifestação exarada pelas áreas técnica e jurídica desta
 Pasta, que acolho, encaminho o presente a V.Sa., opinando pelo VETO ao Projeto de Lei n.
 446/2013, tendo em vista que a matéria nele tratada já se encontra disciplinada pela Lei n.
 15.947/13, regulamentada pelo Decreto n. 55.085/14

São Paulo, 23 de julho de 2014.

RICARDO TEIXEIRA
 Secretário Municipal
 SMSP



SMSP/ATAJ/FLOG

09:08 25/07/2014 022139

SEM PROTOCOLADO

Matéria PL 446/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Em m (ou não S), nesta data documento(s)
o projeto de legislação rubricado S sob folha(s)
nº 54 a Em 15 / 06 / 2016

Carmen Cristina Malavazzi

RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	54	do
Processo nº	01-446/13	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

PAR

1010/2016

**VOTO EM SEPARADO AO RELATÓRIO DO RELATOR DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 446/2013**

De autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, o presente projeto de lei objetiva autorizar, no âmbito do Município de São Paulo, o exercício da atividade de microempreendedores especificados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas, CNAE, com um dos seguintes códigos:

- a) 4729-6/99, que compreende o comércio varejista, em lojas especializadas, de produtos alimentícios em geral não especificados anteriormente, tais como produtos naturais e dietéticos; comidas congeladas, mel, etc.; café moído; sorvetes, embalados, em potes e similares; e também os estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios industrializados (lojas de conveniência) além de outros produtos não alimentícios; os estabelecimentos comerciais com venda de produtos alimentícios variados (lojas de delicatessen);
- b) 5612-1/00, que compreende tanto o serviço de alimentação de comida preparada, para o público em geral, em locais abertos, permanentes ou não, tais como trailers, carrocinhas e outros tipos de ambulantes de alimentação preparada para consumo imediato; como também a venda de alimentos preparados em máquinas de serviços automáticas.

Ademais, a propositura estabelece que, para habilitar-se à prática da atividade, o microempreendedor deverá apresentar, sem prejuízo de outras exigências legais, curso de qualificação e de manuseio de alimento, feito através de instituição reconhecida como Sebrae, Prefeitura ou Sindicato de Classe; equipamentos padronizados e homologados pelo Sindicato de Classe e pelo Corpo de Bombeiros. Os microempreendedores também serão matriculados, mediante apresentação de documentação de comprovação da atividade de microempreendedor individual, na Subprefeitura em cuja área atuarão exclusivamente.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo que procura adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para sanar eventual vício de iniciativa.

P.L. nº 446/2013

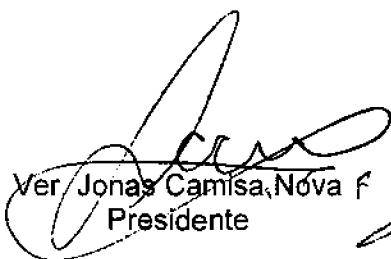


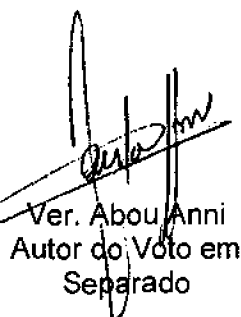
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

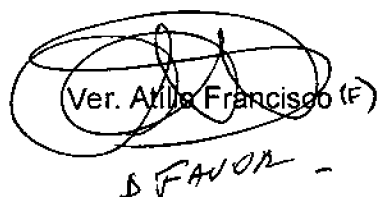
Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

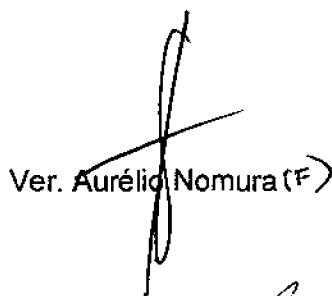
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/06/2016

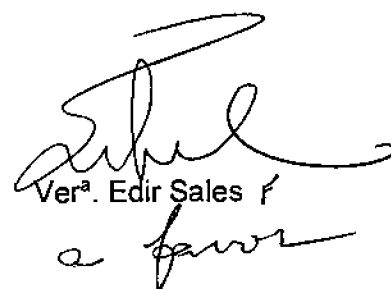

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente


Ver. Abou Anni
Autor do Voto em
Separado

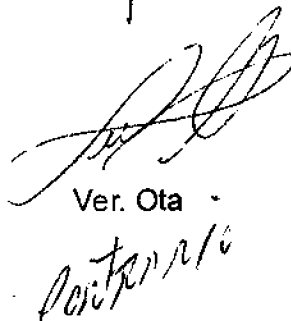
Ver. Adolfo Quintas

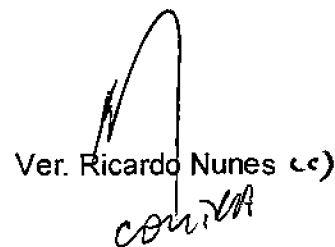

Ver. Afonso Francisco (F)
a favor


Ver. Aurélio Nomura (F)


Ver. Edir Sales
a favor


Ver. Jair Tatto
a favor


Ver. Ota
a favor


Ver. Ricardo Nunes (C)
contra

RELCOM
1039/2016

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	55	do	S. 68
Processo nº	01-446/13		
Carmen Cristina Malavazzi			
RF. 11.197			

PARECER Nº
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 446/2013
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, visa autorizar, no âmbito do Município de São Paulo, o exercício da atividade de microempreendedores especificados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas, CNAE, com um dos seguintes códigos:

- a) 4729-6/99, que compreende o comércio varejista em lojas especializadas produtos alimentícios em geral não especificados anteriormente, tais como produtos naturais e dietéticos; comidas congeladas, mel, etc.; café moído; sorvetes, embalados, em potes e similares; e também os estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios industrializados (lojas de conveniência) além de outros produtos não alimentícios; os estabelecimentos comerciais com venda de produtos alimentícios variados (lojas de delicatessen);
- b) 5612-1/00, que compreende tanto o serviço de alimentação de comida preparada, para o público em geral, em locais abertos, permanentes ou não, tais como trailers, carrocinhas e outros tipos de ambulantes de alimentação preparada para consumo imediato; como também a venda de alimentos preparados em máquinas de serviços automáticas.

A propositura estabelece ainda que:

- a) para habilitar-se à prática da atividade o microempreendedor deverá apresentar, sem prejuízo de outras exigências legais, curso de qualificação e de manuseio de alimento, feito através de instituição reconhecida como Sebrae, Prefeitura ou Sindicato de Classe; equipamentos padronizados e homologados pelo Sindicato de Classe e pelo Corpo de Bombeiros;
- b) os microempreendedores serão matriculados, mediante apresentação de documentação de comprovação da atividade de microempreendedor individual, na subprefeitura em cuja área atuarão exclusivamente.

Foram solicitadas informações ao Executivo, respondendo os órgãos competentes que "a venda de produto alimentício nas vias e logradouros públicos já se encontra regulamentada tanto pela Lei nº 11.039/92 [que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 56 do
Processo nº 01-446/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.187

fls. 69

Paulo] quanto pela Lei nº 15.947/13 [que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua - e dá outras providências] - Manifestação da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (SMSP)."

Destarte, apesar das elevadas intenções do nobre Autor, quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que a matéria não deva prosperar, pelas razões técnicas acima expostas.

Contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/06/2016

Ver. Jonas Camisa Nova c
Presidente
Contrário

Ver. Abou Anni c
Contrário

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Atílio Francisco (c)
Contrário

Ver. Aurélio Nomura (c)
Contrário

Ver.ª Edir Sales c
Contrário

Ver. Jair Tatto f
Proceder

Ver. Ota f

Ver. Ricardo Nunes
Relator

RELCOM
1040/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 16 / 06 / 2016
Pág. 124 Col. 2ª
Conferido


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Abertura do prazo de 6 meses ordinários,
conforme § 1º, artigo 62 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

16 / 06 / 2016
Página(s) 124 Coluna(s) 2ª
Conferido por

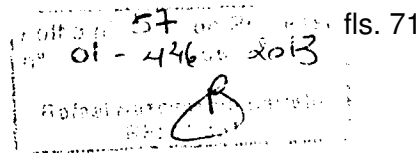
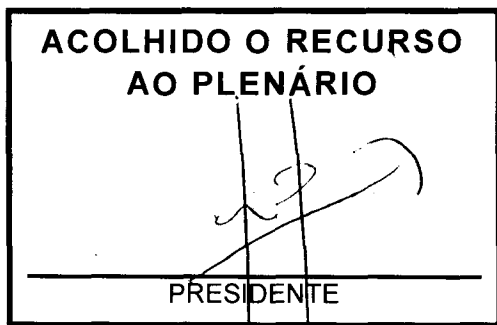

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

A SGP 23

São Paulo 16 / 06 / 2016


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Sigla(s) para o(a)	
Interlocutor(a)	57
Indicação para o(a)	22.06.16
Assinatura	



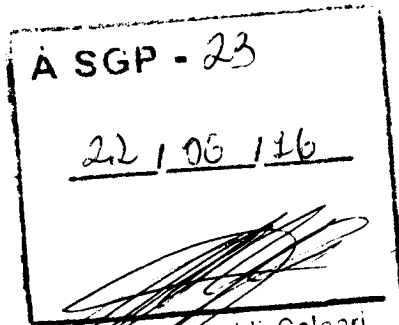
REC
69/2016

RECURSO

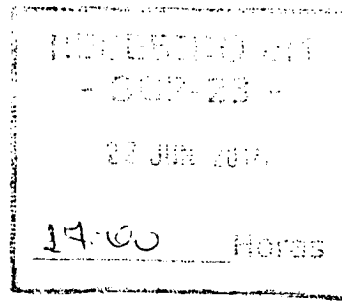
Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 446/13, que **DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE MICRO EMPREENDEDORES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

1/1 - 600300 - 90:91 - 22/06/2016 - 16:06 - 003009 - 1/1



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Jose Cristiano Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

22/06/2016

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo